PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Solicitação de Aditivo de Prazo.

INTERESSADO: Comissão de Permanente de Licitação.

CONTRATO N° 20230002 – Pregão nº 0032/2022.

CONTRATADA: PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA – CNPJ: 09.332.562/0001- 07.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A REALIZAÇÃO DE COLETA, TRANSPORTES ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE LIXO PATOLÓGICO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prorrogação de prazo de vigência contratual do contrato administrativo nº 20230002.

Tal pedido dá-se considerando a solicitação da unidade requisitante. O pedido para o 2º aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual é acompanhado das peças processuais que ratificam as condições habilitatórias da contratada. Assim, temos a manutenção das condições de habilitação do fornecedor. Fora informado que a prorrogação de vigência, isto é, o tempo aditado será até o dia 31 de dezembro de 2024.

Este é o breve relatório, passo a análise jurídica.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Os contratos firmados com a administração pública são moldados por ritos formais previstos em legislação específica, no caso do contrato objeto desta análise, deve-se considerar a Lei nº 8.666/1993.

Inicialmente, no que concerne aos prazos dos contratos celebrados pela administração pública, cabe examinar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.666/93, *in verbis*:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> *(...)*

> *II* ***- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses****;*
> *(...)*
> *§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo*
> *§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser* ***justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.***
> *§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.*
> ***§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.***
>
> *Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*
> *I- Modifica-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*
> *II- Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta lei;*
> *III- Fiscalizar-lhes a execução;*
> *IV- Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;*
> *V- Nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto contratado, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de falhas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo;*
> *§1° As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.*
> *§2° Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. (Grifamos)*

A partir da análise da legislação supra, podemos inferir que o presente contrato cumpre os requisitos para que seja prorrogado, tendo em vista que está dentro do prazo de 60 (sessenta) meses em conformidade com o art. 57, inciso II, já que o mesmo fora firmado em 10 de janeiro de 2023.

Nesta toada, considerando, incialmente, que o objeto do contrato que deu origem ao presente aditivo de tempo é de contratação de empresa visando a realização de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de lixo

patológicos, objetivando atender as necessidades da secretaria municipal de saúde, considera-se prestação de serviços contínuos a Administração Pública.

Assim, não há dúvida de que o presente contrato trata de serviço contínuo, observando-se que objeto do contrato não pode ser suspenso, o mesmo acaba se enquadrando na modalidade de prestação de serviços à administração pública, restando condizente com o que prevê o art. 57, II da Lei de Licitações e Contratos.

Nesse sentido, fica clarividente a adequação do presente caso ao artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, considerando a hipótese de prestação de serviços a serem executados de forma contínua e podendo ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a suprir a necessidade do Município.

No tocante às demais formalidades estabelecidas pelas normas legais e infra legais que versam sobre a prorrogação de contratos administrativos firmados pela administração pública, infere-se a partir dos autos que ocorreu a consulta prévia ao fornecedor, atestando-se a manutenção das condições de habilitação deste, sendo acostado aos autos a documentação, ratificando assim tais condições habilitatórias.

Destaca-se também que consta na minuta do respectivo termo aditivo que a despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da Dotação Orçamentária do contrato original, com as respectivas equivalências para o exercício orçamentário vigente.

Orienta esta assessoria jurídica pela expedição de extrato de dotação orçamentária pelo setor financeiro da secretaria de forma a garantir que há fundo para continuação do contrato e posterior encaminhamento do processo ao Gabinete para devida autorização do Gestor.

III – CONCLUSÕES

Analisando o procedimento, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem o aditamento do seu valor e a possibilidade jurídica está amparada no art. 57, II da Lei n° 8.666/93.

Ante todo o exposto, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como os documentos da contratada apensados aos autos, em resposta à solicitação de análise jurídica, **esta assessoria jurídica OPINA pela possibilidade da realização do aditivo de prazo do contrato, ora requerido, qual seja o 2º termo aditivo de tempo do Contrato 20230002, devendo ser observadas as orientações contidas neste parecer, nos termos do disposto no art. 57, inc. II da lei n° 8.666/93.**

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé nos contratos, portanto, respeitadas as normas que regem o procedimento.

É o parecer.

Santa Bárbara do Pará/PA, 24 de julho 2024.

ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA

Assinado de forma digital por ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA
Dados: 2024.07.24 15:27:27 -03'00'

ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA
OAB Nº 21.794